

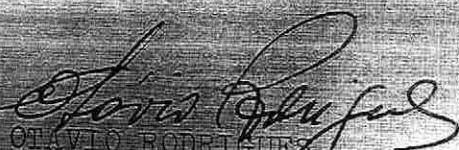
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
Gabinete do Prefeito

R E G I S T R O

A Lei nº 507 de 16 de dezembro de 1.969, que insitui o regime jurídico dos funcionários Públicos do Município de Amambai, datilográfado do artigo 1º ao artigo 221.

E para constar, eu OSVALDO SILVEIRA DOS SANTOS, Escriturário desta Prefeitura Municipal, datilografei o presente termo que vai devidamente assinado pelo Secretário-Geral da Prefeitura Municipal de Amambai-Mt.

Amambai, 16 de dezembro de 1.969.


OTÁVIO RODRIGUES
Secretário-Geral.


Visto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
FAZ SABER QUE A CÂMARA DECRETOU A SEGUINTE:

LEI Nº 27/69

Dispõe sobre o regime jurídico dos
funcionários públicos municipais.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Amambai.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Artº 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artº 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e / em número carto.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artº 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, préviamente fixados em lei.

Artº 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

§ Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Artº 6º - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade, e o padrão básico de vencimento que compreendem.

Artº 7º - Grupo ocupacional e número de classes é o da Série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Artº 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Artº 9º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto os cargos / públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, e motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer, a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.

II - O caráter da investidura.

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 11 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia / que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Artº 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, / falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artº 13 - Estágio probatório é o período de 730 (Setecentos e Trinta) / dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes.

- § 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:
- I - Idoneidade moral;
 - II - Disciplina;
 - III - Assiduidade;
 - IV - Eficiência.
- § 2º - O Prefeito baixará no prazo de 90 (Noventa) dias a partir / da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos / requisitos enumerados no parágrafo anterior.
- Arts 14º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (Noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo/ 1º do artº anterior.
- § 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.
- § 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se à vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.
- § 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto;
- § 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato / de nomeação.
- § 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do artº 13 de verá processar-se de modo que a exoneração do funcionário / possa ser feita antes de findo o período de estágio.
- § 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste / artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Nº VI do artigo 181.
- Arts 15º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário/ que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

- Artº 16º - A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da Administração.
- § 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao de substituto, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ ... - Mesmo que , para desempenhar cargo ou função esteja/ prevista substituição, poderá esta ocorrer, ante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário, perceberá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação ao titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Artº 17º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV DO CONSUMO

Artº 18º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

§ Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Artº 19º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, nenhuma, quando se der, respeitando a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Artº 20º - Observa-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação-básica:

I. - Não se publicará edital para provimento de qual cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidatos aprovados e não convocados para a investidura;

- II - Independente de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração / julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano,/ a critério da Administração;
- IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que/ possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especifica- ções dos cargos;
- V - Os candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V
DA POSSE

Artº 21º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gra- tificada.

Parágrafo Único-Não haverá posse nos casos de promocão, acesso e reintegração.

Artº 22º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos comple- tos e 45 (Quarenta e cinco) anos incompletos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;
- V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental ;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos Termos deste Estatuto, salvo quando se tratar em cargo em comis- são;
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II e VII, deste artigo, não será exigida nos casos dos nºs IV e VII do artº 9º.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV deste artº não será exigida quando se tratar de occu- pante de cargo público municipal.

§ 3º - O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade pa- ra ingresso nas diferentes classes do serviço público. / municiyal, respeitados os limites do nº LL do artº 22.

Nls. 6

Arts 23º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suscitada, até que, respeitados os prazos do artigo 28, se comprove inexistir aquela.

Arts 24º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal para os chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Arts 25º - De termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Arts 26º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Arts 27º - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Arts 28º - A posse verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na flata deste, por edital fixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Arts 29º - O inicio, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O inicio do exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercícios o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Arts 30º - Ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Arts 31º - O Exercício do cargo terá início dentro de prazo de quinze-

Vls. 7

(15) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Na data de posse, nos demais casos

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nros. I, II, III, do artº 72, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou desafastamento.

§ 3º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogada por mais 15(quinze) dias, a requerimento do interessado.

Artº 32º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado o prazo certo.

§ 2º - "Ex-officio" ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Artº 33º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo Único-Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no artº 31 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Artº 34º - O funcionário não poderá ausentarse do Município, para prévia autorização ou designação do Prefeito.

Artº 35º - O funcionário designado para o estudo aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviço pelo menos por amis 2(dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único-Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispêndida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

.....
Segue.....

Artº 36º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data de regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governo da União, dos Estados e dos Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Artº 37º - O número de dias que o funcionário estiver afastado da / Prefeitura, nos termos do artigo 36, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de fôtivo exercício

Parágrafo Único-O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados, a partir da dispensa/ ou exoneração.

Artº 38º - Preso preventivamente ou em flagante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime infiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO (12)
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 39º - Promoção é elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou da antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão, de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (tre quartos) por merecimentos.

Parágrafo Único-Se a promoção não se puder realizar por uma das formas previstas no artigo e segundo o critério estabelecido, por falta de funcionário habilitado, seja feita pela outra. Não podendo ser realizado por nenhuma das duas, o cargo será promovido por curso público.

Artº 40º - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo / na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único-é de 730 (setecentos e trinta) dias de fôtivo exercício na classe e interstício mínimo para concorrer à /

promoção.

Artº 41º - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro a julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver / cargos que desta forma deva, ser promovidos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º, artº 46) e no boletim de merecimento (§ 2º, artº 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer / conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da / Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam, os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão / validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Artº 42º - A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargos vagos, que desta forma deva ser promovido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação, por / merecimento ou antiguidade, conforme o caso (artº 39).

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Artº 43º - Declarada sem efeito a promoção, será expedido decreto / em benefício de quem tenha direito.

Vla

- § 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevida mente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, saldo se ficar provada a utilização de meios/fraudulentos para sua obtenção.
- § 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizada diferença do vencimento a que tiver direito.
- Artº 44º - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 2(dois) anos contados do término do cumprimento da penalidade.
- Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.
- Artº 45º - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvas tão-somente as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto (art 72), não poderá concorrer à promoção.
- Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo que estiver afastado de seu cargo sómente poderá ser promovido por antiguidade.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

- Artº 46º - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 1º - A comprovação da capacidade funcional se fará através de / provas de conhecimento.
- § 2º - O boletim de merecimento apurará, únicamente:
- I - Assiduidade;
 - II - Pontualidade;
 - III - Elogio e punição;
 - IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.
- § 3º - As provas terão peso (tres) e o boletim 2 (dois).
- § 4º - O merecimento é adquirido na classe.
- § 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.
- Artº 47º - Ocorrendo empate na classificação por merecimento terá pre-

- ferencia, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, e de maior prole, e mais idoso.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

- Artº 48º - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo efetivo exercício na classe.
- Artº 49º - Para efeito de apuração de antiguidade da classe será considerado de efetivo exercício.
- I - Os afastamentos previstos no artº 72;
- II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando/ ocorrer fusão de classes.
- Artº 50º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, e mais idoso.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO (13)

- Artº 51º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolado ou inicial de série de classes.
- Artº 52º - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições constantes das seções I e II do capítulo III.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRACÃO

- Artº 53º - A reintegração, que deverá decorrer de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é reingresso no serviço do funcionário demitido, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
- Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegrado, interposto tempestivamente.
- Artº 54º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ; se este haver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artº 55º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artº 56º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Artº 57º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidades e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe isolada, ou inicial da série de classes anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3º - A readmissão para classe inicial de série de classes só de fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Artº 58º - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar mais de 40 (Quarenta) anos de idade;

II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

Parágrafo único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do artº 12.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Artº 59º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e / vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Artº 60º - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o mais tempo de serviço público.

Artº 61º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSAO

Artº 62º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando convenientes ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado :

- I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgada apto em inspeção médica.

Artº 63º - A reversão far-se-á no cargo em que deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Artº 64º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimentos inferior ao proveniente da inatividade.

CAPÍTULO IX
DA READAPTACAO

Artº 65º - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais / compatível com sua capacidade física e será feita a pedido- ou "ex-officio", precedida de inspeção médica.

Artº 66º - A readaptação dependerá sempre da existência de vagas.

Parágrafo Único - A readaptação para série de classes só de dará na / classe inicial.

Artº 67º - A readaptação não acarretará desconto nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA

Artº 68º - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - Falecimento.

Artº 69º - Dar-se-á a exoneração:

- I - À pedido
- II - "Ex-officio":
 - a) - Quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
 - b) - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
 - c) - No caso do artº 33

Artº 70º - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata adata em que o funcionário completar 70(setenta) / anos de idade; (19)
- III - Da Publicação:
 - a) - Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) - Do decreto que provar, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso; (20)
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVICO

Artº 71º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias:

- § 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182(cento e cinqüenta e dois), não serão computados, arredondando-se para / um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artº 72º - Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtu

- de de:

- I - Férias a qualquer título;
- II - Casamento, até oito (8) dias, contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no / mes, nos termos do artº 117;
- VI - Licença para repouso de gestante;
- VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII = Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal;
- X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão / da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de sua autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Artº 73º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remuneração pelos cofres públicos;
- IV - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo deserviço não prestado ao Município sómente será computado à vista de certidão passada pelo / órgão competente.

Artº 74º - é vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente / prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Municípios ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Arta 75^a - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso;

§ 1^a - Ninguém pode ser efetivamente outadquirir estabilidade, / como funiconário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2^a - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Arta 76^a - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Arta 77^a - O funcionário em estágio probatório sómente será exonerado do cargo após a observância do artº 14, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Arta 78^a - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala / organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1^a - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o / disposto no parágrafo único do artigo 117.

§ 2^a - Sómente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3^a - Durante as férias o funiconário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 4^a - é vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Arta 79^a - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestados a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Artº 80º - O funcionário em gozo de férias não poderá interromper-las por motivo de promoção ou acesso (21)

Artº 81º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 85, ou a do número V do artigo 85 e a do artigo 108, por qualquer período.

Artº 82º - O funcionário e, gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS = PRÉMIO

Artº 83º - Após cada decêndio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-premios de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo (22).

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrange 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-premios, se houver o peticionário em cada decêncio:

I - Sofrido pena de suspensão

II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (- des), dias, consecutivos ou não;

III - Gozado a licença:

a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (Cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) - Para o trato de interesse particulares, por qualquer prazo

d) - Por motivo de afastamento do Conjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivo ou não.

§ 3º - As férias-premios poderão ser gozadas em dois períodos.

Artº 84º - O direito a férias-premios não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artº 35º - Conceder-se-á licenças:
- I - Para tratamento de saúde;
 - II - Por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - Para repouso à gestante;
 - IV - Para Serviço militar;
 - V - Para o trato de interesse particular.
- Artº 36º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, alicença a que se refere o nº V do artigo anterior.
- Artº 37º - A licença dependente de inspeção médica será concedida no prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova / inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço / pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Artº 38º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artº 39.
- Artº 39º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.
- Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.
- Artº 40º - A licença concedida dentro de 60 (sesenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.
- Artº 41º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Nós. IV do artº 35, nº II do artº 99 e artº 108.
- Artº 42º - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica a aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.
- Parágrafo Único - "a hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.
- Artº 43 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Segue. . . .

Artº 94º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 95º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "Ex- / -officio".

Parágrafo Único - Num e noutra caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artº 96º - No curso da Licença, o funcionário obstar-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta esteja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda do vencimento correspondente ao período já esgotado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Artº 97º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "Ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artº 98º - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Artº 99º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, pênfigo folicílio, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acedentado em serviço ou tacido de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 100º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 3 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

- I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
- II - 50% (cincoenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
- III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses;

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artº 101º-A funcionária gestante serão concedidos 3 (tres) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Artº 102º-Se a criança nascer viva, prematuramente, antes concedida a licença, o inicio desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artº 103º-Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documentos oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Artº 104º- Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se, as condições do artº anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Artº 105º- O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Segue. . . .

- ga, não pena de demissão por abandono da função.
- Artº 106º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.
- Artº 106º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.
- Artº 107º - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.
- Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.
- Artº 108º - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.
- Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.
- Artº 109º - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares a que refere o artº 105, depois de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artº 110º - Além do vencimento, poderão ser deferidos tão-somente as seguintes vantagens:
- I - Ajuda de custo;
 - II - Diária;
 - III - Auxílio para diferença de caixa;
 - IV - Salário-Família;
 - V - Auxílio-doença;
 - VI - Gratificação
 - VII - Adicional por tempo de serviço.
- Artº 111º - É permitida a consignação sobre vencimento, prevento e adicional por tempo de serviço.
- Artº 112º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provendo ou adicional por tempo de serviço.

Segue. . . .

Parágrafo Único- Este limite poderá ser elevado até 60% (sesenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícias.

Arts 113º- A consignação em fólha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, penso ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instruções oficiais;
- III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de Previdência e Assistência, Caixa-Econômica e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Artº 114º- Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo/exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Arts 115º- Perderá o vencimento de cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em lei.

Parágrafo Único- No caso de nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Arts 116º- O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca da para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, prisão por crime comum ou deminaria por crime funcional, ou ainda, condenação por crime segue.

inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º - O disposto nos nros. III e IV aplica-se aos casos de contravenção;

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos, por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Arts 117º - Serão relevados até 2 (duas) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 78 até o limite de 6 (seis) por ano, e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Arts 118º - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Arts 119º - As reposições e indenizações à Fazenda pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Arts 120º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Restação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Artº 121º - Ao funcionário que se deslocar do municípios, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, atítulo de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único-Nº3 se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artº 122º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artº 123º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artº 124º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerce atividade remunerada;
- II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
- III - Por filho menor de 14 (catorze) anos e que não exerce/atividade remunerada nem renda própria.
- IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos-que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e / que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda / própria;
- V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda / própria;

VI - Por filha solteira, que não exerce atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Segue. . . .

- § 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.
- § 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior / ao valor do salário-mínimo vigente no Município.
- Arta 125º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.
- Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os benefícios sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.
- Arta 126º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Arta 127º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família / continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem juz à concessão.
- § 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.
- § 2º - Passará a ser efetuado a viúva do servidor o pagamento - do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.
- § 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e / sustento se encontram.
- Arta 128º - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Segue. * * *

Artº 129º - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem será virá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ARTº 130º - Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente / no município e será devida a partir da data em que for / protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Artº 131º - Todo aquele, que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsável, para todo os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO=DOENÇA

Artº 132º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no Art 99, nº II, o funcionário terá direito, à título de auxílio a um mês de vencimento.

Artº 133º - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres munícipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

Artº 134º - Conceder-se-á gratificação

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - pelo exercício:

a) - Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) - Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente / instituído;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Parágrafo Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço / for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Arte 135^a - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de / chefiar e outro que a lei determinar.

Arte 136^a - Não perderá de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo-Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo / exercício de chefia, quando esta atividade for inrente ao exercício do cargo.

Arte 137^a - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cincocenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Préviamente arbitrada pelo prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado a gratificação corresponderá ao valor hora de jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Arte 138^a - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário

I - O ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Arte 139^a - Por cada quinquénio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Segue. . . .

- § 2º - O funcionário que exercer, cumuladamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computado para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.
- § 3º - O funcionário contará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Artº 140º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço / até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artº 141º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde / que tiver de afastar-se do Município, por imposição - de laudo médico oficial, poderá ser concedido trans - porte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente , a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-seas despesas assim realizadas em 5(cinco) presta- ções mensais.

Artº 142º - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionári o, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será / concedido auxílio-funeral, correspondente a um veículo ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação , o auxílio-funeral será pago / sómente em razão do cargo de maior vencimento do fun- cionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sen- do dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes / de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do ante- cessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá trami- tação sumária, devendo estar concluído no prazo máxi- mo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentaç ão do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Artº 143º - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artº 144º - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido ao serviço, sempre juízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA

Artº 145º - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artº 146º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artº 147º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artº 148º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Artº 149º - Caberá recursos:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em cada escala ascendente, às demais autoridades.

Segue. * * *

Fls 30
§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in-limine"

Arts 150º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspenso e que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à / data do ato impugnado.

Arts 151º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá ---
I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão /
cessação de aposentadoria ou de disponibilidade;
II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Arts 152º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada da / data em que o interessado dele tiver ciência.

Arts 153º - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela / metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do / último até ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Arts 154º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável, ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário/ posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a instância.

Arts 155º - O funcionário em disponibilidade poderá se aposentado.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Arts 156º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Apóedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - Por invalidez.

- § 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.
- Artº 157º - O aposentado receberá proventos integrais:
- I - Nos casos do nº II do artº 156;
 - II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de sua atribuições ou em virtude de doença profissional;
 - III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo fóliáceo, paralisia e cardiopatia grave.
- § 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º - Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.
- § 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.
- § 4º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.
- § 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.
- Artº 158º - Fora dos casos do artº 157, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um , trinta-e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.
- § 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.
- § 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior.
- Artº 159º - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de adminis

Segue. . . .

tração de pessoal, observadas as seguintes regras:

- I - O cálculo do reajuste far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;
- II - Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento toassegurará ao aposentado proventos correspondente 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimentos;
- III - A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;
- IV - Para o efeito do cálculo do reajustamento da que trata o artº, observar-se-á proporcionalidade do tempo de serviço.

Artº 160º - Se ocorrer qualquer das hipótese prevista no nº III do artigo 157, será total o reajustamento de que trata o artigo 159 e independe de limite de idade.

Artº. 161º - Os aposentados receberão, juntamente com os preventos, os adicionais, por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, ,por lei, em caráter permanente.

Artº. 162º - A aposentadoria que depender de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artº. 163º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Únicoº - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artº. 164º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida / por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (tres) anos ; para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Artº. 165º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e um cargo de professor;
II - A de dois cargos de professor;
III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - A de dois cargos privativos de médico.
- § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação sómente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.
- § 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos / ou especializado.
- § 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.
- Artº 166º - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.
- Artº 167º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação / coletiva.
- Artº 168º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada má-fé, o funcionário optará por um dos cargos ; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.
- § 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.
- § 2º - Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade / estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES=

Artº 169º - São deveres do funcionário:

- I - Exação administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;

Segue. . . .

- VII - X Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
- a) - Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) - À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) - Ao imediato cumprimento de decisões e ordem emanada do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Artº 170º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos de administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário / ou de organização do serviço;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- VI - Participar de Gerência ou administração de empresa / comercial ou industrial, exceto sociedade econômica-mista ou empresa pública;
- VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

Segue.

- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
- X - Receber Propinas, comissões, presentes e vantagens / de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - Impregar material de repartição em serviço particular;
- XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele / se utilize para fim alheio ao serviço público;
- XIV - Praticar qualquer outro ato a exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

- Artº 171º - Pelo exercício irregular de sua atribuição, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.
- Artº 172º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravêm o regular cumprimento dos deveres atribuições e responsabilidades, que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.
- Artº 173º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, ou de terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transiter em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a Indenizar o terceiro prejudicado.

Segue.

Artº 174º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artº 175º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão as / instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artº 176º - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo / funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação,, quer / em omissão, e independentemente de ter produzido resultados pertubador do serviço.

Artº 177º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência Verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão disciplinar;

V - Destituição de chefia;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos / que dela provierem para o serviço público.

Artº 178º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apresentadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artº 179º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos / de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artº 180º - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 / (Noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinar perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em servi-

Arts 181º - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinadas com objetivo de natureza política-partidária;
- VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artº 14 deste estatuto.

Artº 182º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei / penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionários ou partilhar, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão - de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nros V a XIII, do artº 170.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa / justificada.

Artº 183º - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artº 184º - Considerada a gravidade da flata, a demissão poderá ser / aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual / constará sempre nos decretos de demissão fundados nos nºs I, VI, VII e VIII do artº 182.

Artº 185º - Será cassada a disponibilidade de ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - For condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia/ autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artº 186º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs. I e III do artigo anterior.

Artº 187º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes :

I - Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) / dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tem exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser suspensão disciplinar;

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artº 188º - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Juri e dos serviços eleitoral, sem motivo justificado.

Arts 189º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I/- A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com / exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea de infração;

Arts 190º - São circunstâncias que agravam a aplicação da:

I - O conluio para a prática da infração;

II - acumulação de infração;

III- A reincidência genérica ou específica na infração;

Arts 191º - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão multa ou suspensão disciplinar;

III- Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão / ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal / prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DO PROCESSO

Arts 192º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao imediato.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, dimissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Arts 193º - São competentes para determinar a instrução do processo disciplinar os chefes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Arts 194º - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad-nutum".

- § 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre / seus membros o respectivo presidente.
- § 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que de-
va servir de secretário.
- Artº 195º - A título de atos preparatórios de termo inicial do pro-
cesso disciplinar, poderá a comissão realizar investiga-
ção sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sem-
pre que necessário.
- Artº 196º - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com
um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregula-
res e da responsabilidade de sua autoria.
- § 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à lavra-
tura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo,
citando-o para todos os atos do processo, sob pena de /
revelia.
- § 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por-
edital, que se publicará 3 (tres) vezes no órgão oficial
de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contas-
da última publicação, apresentar-se para a defesa.
- § 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-
-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um
funcionário municipal estável e que não esteja, na oca-
sião, ocupando cargo ou exercendo função da que seja de-
missível "ad nutm".
- Artº 197º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor-
dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o
acusado poderá contrariar a cusação, requerer meios de
prova e apreciar os elementos coligidos na fase prelimi-
nar de sindicância ou investigação.
- Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou /
por procurador, todos os termos e atos do processo e pro-
dizir as provas, em direito permitidas, em prol de sua /
defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em rela-
ção ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósi-
tos manifestadamente protelatórios.
- Artº 198º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório ,
no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à
instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado
e deferido.

§ 1º - A comissão poderá ciatr o acusado para prestar declaração e se elendo comparecer ou se recusar a apresentá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confessio.

§ 2º - Aperícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro / indicado pelo acusado.

Artº 199º - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado-o acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento / de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O Prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para / diligências reputadas indispensáveis, a critério da comis-são.

Artº 200º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as ra-zões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu rela-tório final e submeterá o processo ao julgamento da auto-ridade competente.

Artº 201º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para con-cluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justi-ficado, este prazo for prorrogado pela autoridade compe-tente.

Parágrafo Único- O excesso de prazo importa em responsabilidade de / quem lher der causa, mas não tem como consequência a pres-crição do processo.

Artº 202º - Recebido o processo com o relatório final, o autoridade / competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se / renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o in-diciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardando o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do Artº 209.

Artº 203º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artº 202, as sanções e providê-nças que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de san-ções, caberá o julgamento à autoridade competente para im-posição da pena mais grave.

Artº 204º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente ficando translado no Município.

Artº 205º - Em qualquer fase do processo será pertida a intervenção / de defensor constituido pelo indiciado.

Artº 206º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar, a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artº 207º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artº 208º - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores, pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com / urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A Prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artº 209º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração de falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja Concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o / afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Segue.

Arta 210º - O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Arta 211º - Dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Arta 212º - Correrá a revisão e apenso ao processo originário.

Arta 213º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade como disposto no Capítulo I, deste Título.

Arta 214º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão.

Segue. . . .

Artº 215º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retrogride à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 216º - A jardada de trabalho nas repartições públicas Municipais será fixada em decreto do chefe do Executivo, não podendo em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da repartição ou de serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Artº 217º - Consideram-se pertencente à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam/ a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artº 218º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em / leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por intermédio, digo, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicional a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Artº 219º - Por falecimentos de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem a maioridade/ ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia / por ocasião do óbito.

Artº 220º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos / neste Estatuto.

Fls. 45

Parágrafo Único - Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir, em sábado, domingo ou feriado.

Artº 221º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata/ de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de/ confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois/ e seu número.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1.969.-